

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009252-08.2012.8.19.0000**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Agravada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**

**Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Tutela antecipada inibitória. Instalação, pela agravada, de medidores digitais. Ausência de pressupostos autorizadores de sua concessão: o ato praticado pela Concessionária não porta ilicitude; inexistência de prova de conseqüente ineficácia do provimento final, acaso procedente a demanda. Desprovimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo de instrumento nº 0009252-08.2012.8.19.0000**, originários do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em que figuram, como agravante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e, como agravada, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **ACORDAM**, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O agravante deduziu sua inconformação ante decisão que, em ação civil pública, indeferiu a concessão de tutela antecipada, por entender que o *periculum in mora* não se encontra evidenciado (fls. 49).

O recorrente alega que: (a) a ação civil pública tem por escopo a condenação da Light a: não mais instalar o medidor digital (modelo SGP + M E12) em qualquer das residências a que presta o serviço de fornecimento de energia; abster-se de interromper o serviço ao consumidor que formalize reclamação quanto a erro de leitura do aludido medidor, até que



seja demonstrado o valor correto a ser cobrado; retirar o medidor digital de todas as unidades em que foi instalado e substituí-lo pelo medidor anterior, no interior de cada residência; devolver, em dobro, toda e qualquer quantia cobrada individualmente, devendo os valores ser disponibilizados como crédito nas respectivas faturas de consumo de energia; reparar os danos materiais e morais causados aos usuários, tanto individualmente quanto coletivamente considerados; (b) a concessionária agravada atende a milhões de residências na região metropolitana do Rio de Janeiro, sendo certo que até o momento já foram trocados dezenas de milhares de medidores de energia; caso o provimento antecipado não seja deferido, todos os equipamentos serão substituídos e a empresa se valerá da retórica do “fato consumado” para descumprir futura sentença condenatória; (c) não se pode ter por razoável que consumidores, que tiveram o valor de suas contas de energia elétrica repentinamente elevado em 500%, tenham de pagar para, posteriormente, discutir em Juízo, principalmente quando tais débitos podem ensejar o corte do fornecimento de energia, bem essencial por definição; (d) os consumidores atingidos são de bairros de baixa renda, que não podem arcar com o custo extra sem comprometimento de seu próprio sustento; (e) assim se conduzindo, a agravada contraria o projeto original de marco regulatório acerca dos medidores digitais, em andamento na ANEEL; (f) a probabilidade do advento de dano irreparável ou de difícil reparação acentua-se diante da ausência de informação prévia acerca do efetivo consumo por unidade, dado que os novos medidores são dotados de “chip” e de marcadores digitais que os privam da segurança do contínuo acompanhamento do consumo, ao contrário dos tradicionais “relógios de medição”, em que os consumidores visualizam o movimento dos ponteiros e controlam as suas despesas “em tempo real”, em dissonância com o art. 9º, V, do projeto de Resolução Normativa da ANEEL; (g) o sistema de medição eletrônico configura prática abusiva, dado que onera os consumidores de forma excessiva, deles retirando a possibilidade de ter ciência de informações necessárias e prévias acerca do seu consumo, suprimindo-lhes, por conseguinte, a possibilidade de proteger seus direitos em caso de eventuais cobranças indevidas; (h) a agravada ofende a boa fé objetiva, tanto que viola os deveres de informação, de transparência e de cooperação, frustrando a confiança dos usuários, na medida em que lhes deve garantir meios de controlar o consumo, bem como informações sobre detalhes específicos do medidor eletrônico e do respectivo sistema; (i) a ré pretende transferir para o consumidor o ônus de sua atividade econômica, o que fere os princípios da equidade e da proporcionalidade; (j) a demora natural de tramitação da ação civil pública poderá dificultar o ressarcimento dos prejuízos advindos da falta de informação acerca do novo sistema, sendo necessária, portanto, a interrupção imediata do processo de implantação dos



equipamentos, à vista do impacto que a onerosidade excessiva e a elevação de preços sem justa causa acarretará para todos os consumidores da região metropolitana do Rio de Janeiro; (k) *o periculum in mora* decorre do fato de que, após a instalação dos medidores digitais (modelo SGP + M E12), iniciada no ano de 2010, o valor das contas de energia elétrica aumentou em índices de até 803%; (l) centenas são as reclamações de consumidores acerca do novo medidor, consoante se vê do site [www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br), bem como de diversos julgados deste Tribunal de Justiça; (m) há urgência em sobrestar-se, de imediato, a substituição dos medidores, pondo cobro às cobranças abusivas e às ameaças de corte no fornecimento de energia elétrica de milhares de usuários (fls. 02-17).

O instrumento veio instruído com as peças obrigatórias e outras que o recorrente reputou relevantes (fls. 18-280). O recurso foi achado cabível e tempestivo, dando-se-lhe seguimento (fls. 283).

O Juízo informou que o recorrente cumpriu o art. 526 do CPC e que não exerceu a retratação (fls. 288).

Contraminuta a fls. 297-315, sustentando, em síntese, que: (a) as localidades apontadas no agravo de instrumento, onde foram instalados os medidores eletrônicos em debate, apresentam níveis elevadíssimos de perda de energia; (b) a instalação dos medidores eletrônicos pretende evitar que usuários desrespeitosos da lei obtenham vantagens ilícitas à custa do concedente, da concessionária e dos demais usuários; (c) ao contrário do afirmado pelo agravante, os medidores eletrônicos oferecem aos usuários melhor nível de informação do que os medidores antigos, além de garantir maior segurança e confiabilidade, ocorrendo em menor número os casos de queda e picos de energia e de acidentes envolvendo usuários; (d) a implantação do sistema de medição eletrônica somente traz prejuízos a uma categoria de consumidores, qual seja a daqueles que fazem uso de ligações clandestinas ou irregulares - “gatos”; (e) é da agravada a prerrogativa de escolher os padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação; (f) a ANEEL, em diversas oportunidades, se manifestou pela adequação e regularidade dos medidores eletrônicos; (g) o sistema de medição eletrônica foi aprovado pelo INMETRO; (h) inexistem os problemas alardeados pelo Ministério Público, tanto que as reclamações são restritas às regiões que registravam maiores índices de perda de energia; (i) a troca dos medidores não se restringiu às regiões mencionadas pelo agravante, dado que abarcou, em seu estágio inicial, os bairros da Barra da Tijuca e de Jacarepaguá, nos quais não se registram reclamações; (j)



inquéritos civis anteriormente instaurados pelo Ministério Público, com o fim de apurar eventual irregularidade do mesmo sistema em unidades localizadas nos bairros de Sepetiba e Realengo, foram arquivados, posto que não se verificou qualquer irregularidade nos novos equipamentos, aprovados pelo INMETRO e conformes à regulamentação da ANEEL; (k) o direito de informação ao usuário é garantido, uma vez que tem acesso às informações através de *software (display* – dispositivo instalado no local da unidade consumidora – terminal de consulta ao consumo individual); (l) o local onde o mencionado *display* é instalado fica a critério do usuário; (m) além disso, a verificação de tais informações é disponibilizada mediante consulta no portal da agravada ou por telefone, com ligação gratuita; (n) os medidores eletrônicos mostram adequado funcionamento; (o) a substituição dos medidores não está gerando perda na qualidade da prestação do serviço nem a suspensão do fornecimento, ou prejuízo para os usuários; ao contrário, aprimora o serviço, dado que garante ao usuário maior segurança de que o valor que lhe está sendo cobrado corresponde exatamente ao seu consumo mensal; (p) por outro lado, à agravada assiste o direito de suspender a prestação do serviço a usuário inadimplente, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987/95; (q) além de inexistir verossimilhança ou relevante fundamento, a justificar o pleito de tutela antecipada, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (r) o risco de dano irreparável é inverso, pois, acaso deferida a tutela postulada, sobrevirão consequências irreversíveis já que, compelida a obrigações absolutamente inconstitucionais e ilegais, a Concessionária teria que realizar, em prazo mínimo, investimentos altíssimos para substituir os milhares de medidores já instalados; (s) a suspensão da instalação de medidores eletrônicos traria prejuízos exorbitantes à agravada, que já investiu de forma maciça na necessária modernização de seus equipamentos, em benefício do serviço prestado.

A Procuradoria de Justiça em atuação perante esta Corte opinou pelo provimento do recurso (fls. 583-597).

### **É o relatório.**

Em ação civil pública, o aqui agravante narra que, em razão da substituição de medidores de consumo de energia, o respectivo registro se vem mostrando excessivamente oneroso para os usuários, sobretudo os de baixa renda, acrescendo que estes são privados de informações necessárias e prévias acerca do consumo, com violação da boa fé objetiva, bem assim dos princípios da equidade, da proporcionalidade, da informação e da transparência. Daí o pleito de a Light, ora agravada, ser



condenada a cumprir obrigações de não fazer, consistentes em: (I) não mais instalar medidores digitais, sob pena de multa; (II) não interromper o fornecimento de energia elétrica ao consumidor que formalizar reclamação quanto a erro de leitura do medidor digital, até que seja demonstrado o valor correto a ser cobrado. E obrigações de fazer, consubstanciadas em: (I) retirar os medidores digitais (modelo SGP +M E12) onde hajam sido instalados e substituídos pelos medidores anteriores; (II) devolver, em dobro, toda e qualquer quantia cobrada indevidamente; (III) indenizar danos individuais, materiais e morais, decorrentes da instalação do medidor digital, da cobrança excessiva de valores e da elevação sem justa causa do preço; (IV) indenizar os danos morais a título coletivo.

Pleiteou a antecipação da tutela em relação às obrigações de não fazer, cujo indeferimento, por ausente o *periculum in mora*, desafia o presente recurso.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor e da reforma do Código de Processo Civil, houve significativo avanço no direito processual no que se refere a técnicas de pronta efetivação da tutela jurisdicional, avultando as inseridas nos artigos 273 e 461 do CPC, bem como pelo art. 84 do CDC.

Sobre a disciplina da tutela provisória no código de ritos, leciona Alexandre Câmara:

“Há, porém, muitas situações em que não se pode esperar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo, havendo a necessidade, para se tutelar adequadamente o direito material, de se prestar uma tutela jurisdicional satisfativa mais rápida. Nessas hipóteses, porém, surge um dilema. O processo de conhecimento em princípio se mostra inadequado à busca dessa tipo de tutela por ser naturalmente demorado. O processo cautelar, por sua vez, embora mais célere, também se mostra inadequado por não permitir a concessão de tutela satisfativa.

Faz-se mister, então, a criação de uma forma diferenciada de prestação da tutela jurisdicional, em que se obtivesse a tutela satisfativa com celeridade.



Surge então a tutela antecipada, forma de tutela sumária, em que o juiz presta uma tutela jurisdicional satisfativa, no bojo do processo de conhecimento, com base em juízo de probabilidade.

É de se notar que tal tutela jurisdicional, consistente em permitir a produção dos efeitos (ou, ao menos, de algum deles) da sentença de procedência do pedido do autor desde o início do processo (ou desde o momento em que o juiz tenha se convencido da probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante), exige alguns requisitos para sua concessão. Não basta estar presente a probabilidade de existência do direito alegado, fazendo-se necessário que haja uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou que tenha ocorrido abuso do direito de defesa por parte do demandado (art. 273, I e II, CPC).

...

Trata-se, pois, de forma de tutela jurisdicional diferenciada, que por isto mesmo deve ser considerada como excepcional. A tutela antecipada só poderá ser prestada nos casos em que se faça estritamente necessária, ou seja, nos casos em que esta for a única forma de prestação da tutela jurisdicional adequada à tutela do direito substancial” (Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 20ª ed., Lumen Juris, p. 92).

Considerando que o agravante busca, em ação civil pública, tutela antecipada quanto ao cumprimento de obrigação que recai sobre conduta de não fazer, tal há de ser examinada à luz do art. 84 da Lei do Consumidor, posto tratar-se de ação coletiva inibitória que, como cediço, se volta contra ato contrário ao direito, tendo por finalidade impedir a prática, a remoção ou a continuação de ilícito, não se cogitando, em um primeiro momento, da ocorrência de dano, o que, em princípio, afastaria a disciplina do CPC, nem por isso dando razão ao recorrente.

Para a concessão da tutela inibitória devem ser aplicados, em princípio, os mesmos pressupostos materiais (o direito e a sua potencial periclitación) e processuais (comprovação da verossimilhança do



alegado e o requerimento da parte) reclamados para o provimento antecipado em geral.

O Ministério Público, aqui agravante, almeja que a Light seja compelida a sustar a instalação de medidores digitais, modelo SGP + M E12, nas residências a que presta o serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como a não interromper, sob pena de multa, esse fornecimento ao consumidor que formalizar reclamação quanto a eventual erro de leitura pelo aludido medidor digital, até que seja demonstrado o valor correto a ser cobrado e pago.

A Light, na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a ANEEL.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, indicando como tal aquele que satisfaz diversas condições, dentre as quais a da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação (§§ 1º e 2º).

O art. 73 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 dispõe ser prerrogativa da concessionária escolher os aparelhos medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação, quando julgar conveniente ou necessária, a bem do serviço concedido.

A substituição dos medidores mecânicos ou eletromecânicos por digitais configuraria modernização do sistema de medição e de distribuição de energia elétrica, como constou da Nota Técnica nº 0044/2010 da ANEEL (fls. 461), e tais medidores (SGP + M E12) foram aprovado pelo INMETRO (fls. 305). O mesmo modelo de medidor foi objeto de procedimento apuratório perante o Ministério Público, onde se verificou que “a implementação do modelo de medidores eletrônicos escolhido pela investigada possui regulamentação pelo Inmetro e pela Aneel, sendo legítima a sua utilização” (v. fls. 487-488).

Nessas circunstâncias, a indigitada substituição dos medidores corresponderia, em tese, ao regular exercício de deveres legais e regulamentares de que é incumbida toda concessionária de serviços públicos. Logo, lícita, até prova em contrário.



Se os usuários, a que se refere o Ministério Público, suportam reajustes excessivos em razão da instalação de medidores eletrônicos, imperiosa se faz a produção de prova, dado que o reajuste pode haver decorrido não só de eventual defeito no equipamento ou na instalação, como, também, da real medição do consumo efetivo, fatos que somente poderão ser esclarecidos mediante perícia técnica que afira a carga instalada em cada unidade.

Por outro lado, se a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular de competência legalmente deferida à concessionária, não se há de a esta impor a abstenção da interrupção do fornecimento de energia a usuários inadimplentes, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei n.º 8.987/95. Ao menos em sede coletiva, sem embargo de cada usuário postular a medida em ação individual, à vista das peculiaridades do caso concreto.

Tampouco existem nos autos elementos de convicção que gravitem em torno da “consequente ineficácia do provimento final” (art. 84, § 3º, do CDC). Isto porque se, ao final e ao cabo da ação coletiva, resultar comprovada conduta ilícita da Concessionária agravada, por certo que os consumidores receberão resposta judicial adequada à eventual lesão de direito.

Ademais, é de aplicar-se o verbete nº 59, da Súmula deste TJRJ - “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos”.

Daí a Câmara haver por bem de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2012.

**Des. Jessé Torres**  
**Relator**

